



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101784-94.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é apelado TATIANE NASCIMENTO MESSMER (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
APELANTE: **INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE**
APELADO: **TATIANE NASCIMENTO MESSMER**

VOTO N.º 27.274

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo nos termos do artigo 485, I, do CPC. Recurso do autor alegando ter comprovado fazer jus à justiça gratuita. Questão preclusa, anteriormente objeto de análise em acórdão proferido no agravo de instrumento anterior que afastou a alegação de hipossuficiência econômica. Documentos juntados com a apelação que não favorecem o apelante, na medida que comprovam a existência de receita suficiente para pagamento das custas processuais.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em prestação de serviços escolares, cujo processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito na sentença de fls. 95, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do CPC.

Apela o autor (fls. 98/105), alegando ter comprovado fazer jus à justiça gratuita. Discorre sobre sua hipossuficiência econômica.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O d. juiz *a quo* indeferiu o requerimento de justiça gratuita às fls. 86, decisão contra a qual foi interposto o AI 2017916-76.2024.8.26.0000.

Negado provimento ao agravo de instrumento por acórdão datado de 19/02/2024, ingressou o autor com recurso especial, que resultou em não conhecimento, com trânsito em julgado em 22/10/2024 (fls. 127/148).

O acórdão prolatado no AI 2017916-76.2024.8.26.0000 manteve o indeferimento da justiça gratuita com os seguintes fundamentos:

Em que pese alegar não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, a agravante permanece na condição de instituição de ensino não gratuita.

Os balancetes do ano de 2020 não são atuais, não podendo ser considerados para a apuração da hipossuficiência econômica. Além disso, há expressiva movimentação financeira, não obstante as dívidas apontadas pela recorrente.

A receita do ano de 2023 é suficiente para arcar com as despesas processuais, ainda que alegue a recorrente apenas lhe restar uma unidade de ensino, o Campus da Paulista, com 150 (cento e cinquenta) alunos matriculados.

Assim, embora a agravante tenha dívidas de elevados valores, também tem ativo suficiente, sendo certo que a concessão da gratuidade da justiça deve ser aferida em face do valor das custas processuais a serem pagas pela parte que pleiteia o benefício.

No caso dos autos, o valor da causa é de R\$ 1.633,15 (fls. 06 do feito originário), de modo que, em caso de eventual improcedência da ação, o valor dos honorários advocatícios não será elevado, a ponto de tornar inviável sua atividade.

As certidões de ações trabalhistas em tramitação e o documento fornecido pela Secretaria da Receita Federal, elencando débitos tributários, não são suficientes para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Consigne-se que o Estado de São Paulo, assim como todo o país, já suspendeu as regras de isolamento há tempos, não havendo nada que indique que a agravante já não retornou as suas atividades normalmente. Nesse sentido vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça, neste envolvendo a mesma Instituição:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO. 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação

Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 432.760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial - Assistência judiciária Pessoa jurídica Decisão agravada que indeferiu o diferimento do recolhimento das custas judiciais Pedido de concessão da gratuidade da justiça indeferido em decisão anterior Contra a decisão que analisou essa pretensão, o agravante/exequente não se insurgiu Indeferimento mantido - Diferimento de recolhimento também inadmitido - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (AI 2052002-10.2023.8.26.0000; Relator(a): Sergio Alfieri; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haverá sério comprometimento da situação econômica do agravante. Valor da causa que é diminuto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (AI 2347610-51.2023.8.26.0000; Relator(a): Ana Maria Baldy; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Ausência de comprovação da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Benefício que não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da autora em prover o pagamento das despesas do processo. Prova documental incapaz de revelar carência. Queda no número de matriculados que não aponta inexistência de patrimônio para arcar com as custas processuais. Existência de ações na esfera trabalhista em seu desfavor e as demais demandas judiciais relacionadas na certidão de distribuições cíveis de fls. 1336/1343, bem como eventuais dívidas com a União (fls. 65/72), além de revelar situação que não é única no meio empresarial, não constitui elemento suficiente para qualificá-la como merecedora da benesse em cotejo. Custas de pequena monta que não reduzirão a agravante a estado de absoluta decadência financeira. Ausência de elementos suficientes para autorizar a concessão da gratuidade processual ou o diferimento do pagamento das custas pertinentes. Precedentes da Turma julgadora e da Corte envolvendo a agravante. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (AI 2006057-63.2024.8.26.0000; Relator(a): Alexandre David Malfatti; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/01/2024). Desse modo, imperiosa se fazia mesmo a rejeição à benesse pleiteada, uma vez que não comprovado, pela agravante, seu enquadramento à concessão. Ressalte-se que o indeferimento aqui corroborado não significa obstruir o acesso à Justiça, mas, ao revés, coibir os excessos e abusos - diga-se, de passagem, cada vez mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frequentes -, com os quais o Judiciário não pode compactuar.

Desse modo, encontra-se preclusa a matéria recursal, sendo certo que os documentos juntados com a apelação não favorecem o apelante, na medida que comprovam a existência de receita suficiente para pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator